



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 13 de abril de 2022.

-PARECER-

CMP DSL N°9690/2021DAJ N°. 113 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 9690/2021, que dispõe sobre o "Acompanhamento integral para educandos com discalculia, dislexia, com transtorno de déficit de atenção com hiperatividade - TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem".

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º n.º 9690/2021, que dispõe sobre o "Acompanhamento integral para educandos com discalculia, dislexia, com transtorno de déficit de atenção com hiperatividade - TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo do Blog está no rol das

Praca Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmip.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

matérias de iniciativa parlamentar, descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não estando nas descritas dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;**
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;**
- IV - matéria orçamentária e financeira, e a**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria parlamentar local, objetivando instituir no Município de Petrópolis o programa de acompanhamento integral para educandos com discalculia, dislexia, com transtorno de déficit de atenção com hiperatividade -TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem.

No que tange ao mérito, é sabido, com esteio na literatura especializada, que esses transtornos decorrem de alterações do desenvolvimento neurológico, que se manifestam, em geral, nas crianças em idade escolar. Portanto, à falta de serviços de diagnose, não são poucos os casos que passam despercebidos na escola, sujeitando a criança a enorme constrangimentos e julgamentos.

Conseqüentemente, o diagnóstico intempestivo, feito muitas vezes apenas na idade adulta, dificulta o enfrentamento completo e adequado dos fatores que afetam o mau desempenho escolar. Isso também evita, por exemplo, que tenhamos como estimar a parcela de resultados indesejáveis dos alunos da educação básica, em termos de desempenho acadêmico, passível de melhoria com a atenção adequada a esses transtornos de aprendizagem.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos - DAJT

Do ponto de vista da incidência na população, estimativas produzidas pela Associação Americana de Psiquiatria indicam que entre 5% e 16% das crianças em idade escolar têm dificuldades de aprendizagem. Esses números, sozinhos, são ilustrativos acerca da dimensão dos problemas que podem ser gerados por uma posição de indiferença do poder público em face desses transtornos. Com efeito, se não forem diagnosticados e tratados tempestivamente eles podem ter consequências que se avolumam e, ao cabo, além de provocar fraco desempenho escolar limitado, quando não a evasão e o abandono escolar, prejudicam a qualidade de vida desses educandos como um todo, geram depressão e outras doenças desde cedo e culminam com a impossibilidade de acesso ao mundo do trabalho.

Destarte, a matéria analisada no presente PL trata de forma eficaz nessa realidade o acompanhamento precoce dos educandos com esses comportamentos. Sem tal reconhecimento, é pouco crível que as dificuldades de aprendizagem das pessoas desses segmentos deixem de ser naturalizadas e atribuídas a causas de outra ordem. Não que outras razões inexistam.

Todavia, a questão central é entender que quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem.

Ocorre que, quando se associam a outros problemas de ordem pessoal e familiar que os encobrem, eles



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

passam a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem. Por isso mesmo, o presente projeto, ainda que exista norma federal sobre esta matéria, Lei nº 14.254 de 30 de novembro de 2021, remanesce oportuno esta suplementação pelo Legislativo Municipal, nos termos do inciso II, do art. 30, da CRFB.

Assim, feitos esses apontamentos, e não havendo nada a ressaltar no tocante à análise do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cumpre-nos tão somente renovar o nosso posicionamento quanto ao mérito do PL nº 9096/2021.

A propósito a matéria aqui analisada reforçam o mérito e a atualidade da matéria, não é demais lembrar que a Lei Federal 14254/2021, tivera acurada e demorada análise do Congresso Nacional até a sua aprovação.

Para subsidiar o presente Parecer, sob o ponto de vista educacional, a garantia da inclusão desses educando com apresentação de transtorno de aprendizagem faz necessário o acompanhamento integral e precoce objeto desta proposição.

Cabe ressaltar, que a Constituição Federal (CF), Artigo 6º, garante que educação é direito de todo cidadão e dever do Estado, devendo ser alicerçado por meio de políticas sociais que tenham por objetivo a igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola.

A declaração do direito à educação estabelecida no texto constitucional de 1988 criou as condições para a expansão dos últimos anos, permitindo redefinir-se as prioridades na luta pela expansão desse direito. [...] Hoje, sua generalização cria as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

condições para a necessária atualização do próprio texto constitucional. (OLIVEIRA; ARAÚJO, 2005, p.21)

Destarte, ainda que as legislações vigentes demonstrem avanços para regulamentar a inclusão aos estudantes que apresentam transtorno de aprendizagem, há escassez de políticas públicas que garantam a efetivação do atendimento escolar especializado. Nessa perspectiva, iniciativas desse atendimento estão legalmente amparadas por normatizações que, cada vez mais, enfatizam o sujeito enquanto cidadão de direitos.

Assim, o presente Projeto de Lei que institui o Programa de acompanhamento integral para educandos com disclaculia, dislexia, com transtorno de déficit de atenção com hiperatividade-TDAH ou com outros transtornos de aprendizagem, visa evitar o constrangimento e a evasão escolar por parte dos educandos do Município de Petrópolis.

Destarte, as políticas públicas de atendimento ao alunado em situação de enfrentamento desses transtornos, devem refletir um entendimento de que deve ser garantida a educação como direito fundamental do cidadão e, portanto, este é um público que deve ser considerado como alvo da inclusão social e educacional.

Cabe informar que o Projeto em análise não atribui quaisquer encargos administrativos ou financeiros ao Executivo Municipal e não interfere na estrutura e funcionamento da administração pública municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Face ao todo o exposto, entende este DAJ, que o Projeto de Lei em análise é constitucional, devendo, após cumpridos os procedimentos legais e regimentais tramitar no Plenário desta Casa Legislativa.

A superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435